



À

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ilmo. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20240001-CGE

Processo nº 41001.000478/2023-10

Número Comprasnet: 90120/2024

Assunto: Impugnação

TARENTI COMPANY BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.824.434/0001-08, com endereço na Rua Coelho Lisboa, nº 731, 2º andar, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP, CEP 03.323-040, vem à presença de vossa senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 10 do Edital, e no art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, especificamente ao modelo de planilha, bem como ao subitem 13.3.1.3 e seguintes, consoante fundamentos abaixo delineados.

I – DO OBJETO LICITADO E DOS ITENS RELEVANTES

1. Cuida-se de procedimento licitatório que tem como objeto “*a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.*”

2. Dada a natureza do objeto a ser contratado – prestação de serviço contínuo com dedicação de mão-de-obra terceirizada – o Edital dedica especial atenção à forma como a proposta deverá ser preenchida (item 13), e anexa a planilha de custos. A esse respeito, merecem destaque o subitem 13.3 e seguinte do Edital:

13.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, considerando o enquadramento da empresa e/ou decisões judiciais, bem como o percentual referente a taxa de administração que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) sob pena de desclassificação.

13.3.1. Os tributos terão como base de cálculo o somatório do custo do empregado, incluindo os tributos e desconsiderando as rubricas que serão pagas por meio do ressarcimento.

13.3.1.1. Os preços ofertados, tanto na proposta eletrônica, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe

TARENTI COMPANY BRASIL LTDA

Rua Coelho Lisboa, 731– Sala 02 – São Paulo – SP – CEP 03323-040 licita@tarenti.com.br



assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

13.3.1.2. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

13.3.1.3. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3. Em resumo, a responsabilidade pelo preenchimento da planilha de custos É DA LICITANTE, assim como a responsabilidade pelo momento futuro de execução conforme o que tiver indicado em sua planilha (Item 13.3.1.1.), **mas independente do que estiver previsto os pagamentos dos tributos serão retidos na fonte conforme estabelecidos na legislação vigente (13.3.1.3.).**

4. Há uma singela contradição no edital, mas ao fim o que se tem na prática é que a licitante, futura contratada, se vinculará aos valores e percentuais que indicar na planilha de custos e, eventual alteração no regime de tributação ou intervenção do governo que implique na alteração abrupta de preços **poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do art. 124, d, da Lei 14.133/21.**

II – DA IMPUGNAÇÃO

5. No que se referente às licitações que envolvam o empenho de mão-de-obra há especial importância os tributos que decorrem da **prestação do serviço (ISS), bem como os tributos que se relacionam à mão-de-obra (PIS, COFINS) e ao faturamento da empresa (IR e CLSS), sendo os quatro últimos de natureza federal.** O regime de tributação da empresa contratada e seu faturamento determinarão as alíquotas a serem pagas, as quais, conforme bem destacado no item 13.3.1.3, serão retidas pelo órgão licitante na forma da lei.

6. No caso deste procedimento licitatório, a Planilha de Custos apresentada aos licitantes indica 3 “taxas” descritas como “montante” A, B e C, para que se chegue à composição individualizada de cada posto de trabalho, e descreve no montante B a incidência de “Tributo”, o qual contempla o ISS, PIS e CONFINS, não descrevendo a incidência de IR e CLSS. Essa situação foi aplicada a toda administração pública federal, com base no item 72 do parecer da 1ª SECEX, citado no do Acórdão 950/2007 – Plenário/TCU e seguido pelo Em. Relator, Min. Augusto Nardes:

72. Sendo assim, considerando a complexidade na definição da base de cálculo dos referidos tributos, variável de acordo com o regime de tributação da pessoa jurídica; considerando a impossibilidade de estipulação de critério objetivo e isonômico para comparação de propostas de preços de licitantes sujeitas a regimes de tributação diferentes; considerando que o IRPJ e a CSLL constituem-se em tributos diretos, que não comportam a repercussão econômica; considerando a imprevisibilidade do lucro do exercício de

TARENTI COMPANY BRASIL LTDA

Rua Coelho Lisboa, 731– Sala 02 – São Paulo – SP – CEP 03323-040 licita@tarenti.com.br



licitantes; entendemos que cabe ao TCU firmar entendimento acerca da matéria em exame no sentido de que não devem constar, em editais de licitação, cláusulas que exijam a cotação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, e de que não devem ser incluídos tais tributos nas parcelas relativas aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI. Convém ao TCU, ainda, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que instrua toda a Administração Pública Federal a excluir dos seus orçamentos parcelas relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, bem como a orientar aos licitantes, nos próximos editais de licitação, que não incluam, em suas propostas, tais tributos nas parcelas relativas aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

7. Há, pois, que se considerar a realidade do IR e da CSLL como sendo tributos diretos, cuja responsabilidade pelo pagamento não poderia ser repassada ao consumidor, devendo ser arcada pela empresa que presta o serviço. As conclusões adotadas pelo citado acórdão apresentam contornos lógicos, sobretudo quando indica que eventual inclusão desses tributos diretos no preço a ser ofertado encareceria ainda mais o preço, o que dificultaria a melhor classificação.

8. Contudo, verifica-se que o a planilha de custos **vinculará a licitante (item 13.3.1.1.)**, mas a realidade de execução ensejará a retenção na forma da lei (13.3.1.3.). Com isso, a Licitante não poderá prever o IR e a CSLL em sua planilha, mas sofrerá a retenção no momento futuro, **diminuindo a margem de lucro que, neste caso, espelha-se em parte na taxa de administração limita em 5% (cinco por cento).**

9. Na prática, as licitantes precisam “diluir” a incidência de tais tributos naquilo que entende como lucro da operação para compor o cálculo do futuro negócio jurídico e, com isso, seja possível atestar se o negócio é vantajoso para viabilizar a participação da empresa ou não, **eis que no momento da execução sofrerá com os encargos tributários incidentes na operação.** A sistemática é muito simples: se a empresa não prever os custos diretos e indiretos com a execução dos serviços estimará errado o valor ofertado e, nesse caso, poderá sofrer encargos superiores aos quais estará vinculada.

10. O TCU permite a inclusão de tais rubricas no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário), mas no presente caso há uma limitação expressa aos 5% da taxa de administração.

11. Tomando como base o fato de que tais custos diretos são inerentes à futura execução, que a Licitante se vinculará aos custos ali descritos e que, independente de qualquer coisa, terá retido o valor dos tributos devidos e nos percentuais devidos, na forma da lei, **é de suma importância que a planilha de custos reúna elementos aptos à inclusão de tais custos, sobretudo prevendo o lucro estimado na operação ou a previsão de que a taxa de administração poderá ser superior a 5%, desde que seja preservado o valor global estimado pelo certame.**



12. Assim, tomando por base a rigidez do que consta no item 13.3.1.3 e a forma como a planilha está posta no edital, IMPUGNA-SE o certame para que sejam realizadas as modificações necessárias à previsão de todos os custos incidentes, ainda que ensejem o aumento no valor da proposta, mas obedecendo o valor global estimado.

III – DA LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

13. É inegável o fato de que quanto mais empresas tiverem interesse em prestar determinado serviço melhores serão as chances do órgão licitante escolher a melhor proposta, comungando o melhor preço com a melhor qualidade esperada.

14. Quanto mais empresas puderem participar da licitação, **melhor serão as chances de a administração contratar a proposta efetivamente mais vantajosa**. No caso, além de se buscar a proposta mais vantajosa deverá ser observado a proposta mais adequada justamente que a futura contratada não venha a, futuramente, alegar qualquer incapacidade executório ou mesmo deixar de executar o contrato alegando o custo elevado do contrato. Nesse sentido Jessé Torres Pereira *in* Comentários à Lei das Estatais¹ afirma que:

A competitividade mantém íntima relação com os princípios da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, porquanto a não inclusão, no instrumento convocatório, de condições excessivas, direcionadas ou que restrinjam o caráter competitivo, possibilita a ampliação do número de participantes no certame, estimulando a competição entre os interessados em contratar com a administração pública [...]

15. O objetivo, então, é o de sempre buscar uma ampliação do universo de competidores e a maior segurança jurídica a este r. órgão. Segundo Lucas Rocha Furtado²:

É evidente que a Administração deverá selecionar, dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela que melhor atenda a seus interesses imediatos. Porém, a busca desse fim, isto é, a busca de melhores vantagens, não autoriza a violação de garantias individuais ou, ainda, tratamento mais favorecido a determinada empresa ou a particular, em detrimento dos demais interessados em participar do processo.

16. Por sua vez, tratando sobre o princípio da ampla competitividade, o TCU firmou sua posição em busca da proteção a esse elemento central do certame, conforme se denota em trecho do Acórdão 2.535/2013-Plenário:

[...]

6. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em

¹ Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/16 / Jessé Torres Pereira Junior... [et al.]. e. 2 ed. Belo Horizonte : Forum, 2020, p. 252.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte : Forum, 2017, p. 30.



uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus servidores e magistrados tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. No caso concreto, conforme mencionei no item anterior deste voto, não há qualquer elemento que indique a violação de algum desses princípios.

17. 23. Diante do exposto é imperioso o ACOLHIMENTO desta impugnação nos termos abaixo pleiteados.

IV – DOS PEDIDOS

18. Diante dos termos acima expostos requer seja **CONHECIDA e ACOLHIDA** a impugnação a fim de que a planilha de custos seja alterada **e reúna os elementos aptos à inclusão de tais custos com IR e CSLL, sobretudo prevendo o lucro estimado na operação ou a previsão de que a taxa de administração poderá ser superior a 5%, desde que seja preservado o valor global estimado pelo certame.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2024.

TARENTI COMPANY BRASIL LTDA
CNPJ nº 26.824.434/0001-08

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte : Forum, 2017, p. 30.